



COMISSÃO ESPECIAL

**PARECER AO VETO TOTAL APOSTO PELO CHEFE DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2017, QUE "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA".**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 21/2017, de iniciativa do vereador Nardyello Rocha de Oliveira, que "Dispõe sobre denominação de via". A proposição denomina Rua Jacutinga a via de acesso às áreas do terreno localizada na Avenida Fourquilha, em frente ao número 520, no Bairro Vila Celeste.

A Portaria nº 455/2017, da Câmara Municipal de Ipatinga, nomeou Comissão Especial composta pelos Vereadores **Jadson Heleno, Gilmar Ferreira e Ademir Cláudio** para, no prazo de 15 dias, emitir parecer aos Vetos Totais aos Projetos de Lei n.ºs 21 e 82/2017.

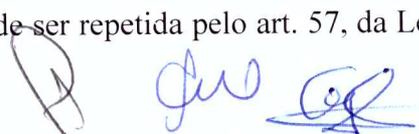
Ao fundamentar as razões do veto, o Senhor Prefeito Municipal o faz alegando razões de inconstitucionalidade em face ao princípio da legalidade, afirmando que o logradouro se encontra em parcelamento irregular não aprovado pelo Poder Executivo, acarretando, assim, o vício de ilegalidade sobre a proposição.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Ao disciplinar o processo legislativo, a Constituição da República estabelece em seu artigo 66, §1º que quando o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo comunicar os motivos ao Presidente do Senado Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Professor Alexandre de Moraes, analisando o §1º, do artigo acima mencionado, ensina que "o *Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por **entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material)**. No primeiro caso teremos o veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político.*"

A determinação contida no §1º, do art. 66, da Constituição da República, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga. Vejamos:

  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 11/10/17  
SECRETARIA GERAL



*Art. 57. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

**As razões alegadas pelo Executivo não merecem prosperar, porquanto não restaram comprovados os alegados vícios de ilegalidade, não tendo sido apresentado o(s) dispositivo(s) da Lei Orgânica, da Constituição Mineira ou Federal que o referido projeto de lei descumpriu.**

A denominação dos logradouros públicos há que ser feita através de lei, cuja iniciativa compete exclusivamente à Câmara, nos termos do que dispõe o inciso XVI do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga:

*Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*(...)*

*XVI - dar e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*

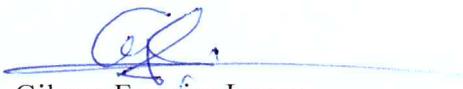
### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, face à inexistência do vício de ilegalidade apontado, esta Comissão Especial se **manifesta pela rejeição do veto**, remetendo ao plenário o julgamento quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 02 de outubro de 2017.

### COMISSÃO ESPECIAL

  
Jadson Heleno Moreira  
Presidente

  
Gilmar Ferreira Lopes  
Vice-Presidente

  
Ademir Cláudio Dias  
Relator